



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 618

PROJETO DE LEI Nº 14.972

PROCESSO Nº 5.198

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei visa instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DA BAILARINA” (1º de setembro).

A propositura encontra-se justificada sob as fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Sob o prisma Jurídico, a iniciativa do projeto é parlamentar e não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, nem impõe obrigações administrativas vinculadas ao





Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura organizacional da administração pública, prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado pela Lei Orgânica Municipal e ao termo do art. 144 da Constituição Estadual.

A matéria é de natureza legislativa, eis que a criação do Dia da Bailarina, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de setembro, visa valorizar e homenagear quem se dedica a dança, transmitindo cultura e arte à comunidade, bem como permitindo que o evento receba o devido incentivo para as futuras gerações.

No mais, a proposição encontra respaldo no art. 6º, ‘caput’ c/c art. 217, §3º e art. 227, ambos da Constituição Federal, notadamente:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.





QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 18 de Setembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguiar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

